

CENTRO ADMINISTRATIVO
HÉLIO CARLOS MANHÃES
RUA BRAHIM ANTÔNIO
SEDER, 96/102 CENTRO -
CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM
CEP: 29300-060

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ano LVIII
Número 7437

CACHOEIRO.ES.GOV.BR



PREFEITURA DE
CACHOEIRO





THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito

JOSÉ CARLOS CORREA CARDOSO JUNIOR
Vice-Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Alexandre Valdo Maitan
Presidente

Fabício da Silva Martins
Vice-Presidente

Vitor Azevedo Fonseca de Andrade
1º Secretário

Marcos Salles Coelho
2º Secretário





(...) ESTOU CERCADO
DE LEMBRANÇAS (...).
SÃO DEZENAS (...)
QUE DESFILAM SEM
ORDEM , COMO SE EU
SONHASSE (...).

Rubem Braga





ALMIR DE SOUZA SCHERRER

Secretário Municipal de Cidadania, Trabalho e Direitos Humanos

ARY ROBERTO MOREIRA

Secretário Municipal de Manutenção e Serviços

ASTOR DILEM DOS SANTOS JUNIOR

Secretário Municipal de Obras

BRÁS ZAGOTTO

Secretário Municipal de Limpeza Urbana

CELEIDA CHAMÃO DE MEDEIROS

Secretária Municipal de Educação

CLAYTON SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Segurança e Trânsito

DANIELLY BRANDÃO TÁVORA

Presidente Executiva do Ipaci

EDER BOTELHO DA FONSECA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social (Interino)

EDSON DA SILVA JANOÁRIO

Secretário Municipal de Governo e Planejamento Estratégico

ELIZEU CRISOSTOMO DE VARGAS

Secretário Municipal de Fazenda

FABRÍCIO FERREIRA SOARES

Secretário Municipal de Interior

FERNANDO SANTOS MOURA

Controlador Geral do Município

GUSTAVO MOULIN COSTA

Procurador Geral do Município

JOSÉ ARCANJO NUNES

Secretário Municipal de Agricultura

JOSÉ CARLOS CORRÊA CARDOSO JÚNIOR

Secretário Municipal de Gestão Especial

JOSÉ SANTIAGO DE LIMA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LARISSA PATRÃO MACHADO VALORY HELENO

Secretária Municipal de Cultura e Turismo

LUCIANO BAPTISTA OLIVEIRA JUNIOR

Secretário Executivo de Relações Institucionais

MAURO CÉSAR DE OLIVEIRA SÁ

Secretário Municipal de Transportes

RENATA SABRA BAIÃO FIORIO NASCIMENTO

Secretária Municipal de Saúde

RODOLPHO SILVA MAIA

Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Qualidade de Vida

RODOLFO FERNANDES DO CARMO

Secretário Municipal de Meio Ambiente

ROGÉRIO DA SILVA ATHAYDE

Secretário Municipal de Administração

ROGÉRIO RIBEIRO DO CARMO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

VILSON CARLOS GOMES COELHO

Diretor Presidente da Agersa (Interino)

WANDERSON AMORIM DONA

Secretário Executivo de Comunicação



BATEI, LAVADEIRAS!
SÃO OUTRAS AS ÁGUAS,
SÃO SEMPRE OUTRAS
ÁGUAS: O RIO É O MESMO.
SÓ EU QUE SOU OUTRO,
TÃO OUTRO DAQUELE QUE
OUTRORA VOS VIU

Newton Braga



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 36.372

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º – Determinar o Cancelamento dos Empenhos e Saldos de Empenhos de Exercícios Anteriores desta Prefeitura Municipal, relacionados abaixo, como restos a pagar, em função da não efetivação de fornecimento e/ou prestação de serviços para os quais foram emitidos, da prescrição conforme Art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, de acordo com o artigo 68 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do Decreto nº 9.428 de 28 de junho de 2018, do Decreto nº 10.535 de 28 de outubro de 2020, e do Decreto nº 11.813 de 2023, no valor total de **R\$ 2.000.000,12 (Dois milhões e doze centavos)**.

Nº EMPENHO	CREDOR	VALOR R\$
12978/2024	ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	R\$ 0,12
223/2024	GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 2.000.000,00
	VALOR TOTAL	R\$ 2.000.000,12

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de Novembro de 2025.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal



Decreto Nº 0036373/2025-10 de novembro de 2025

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto a sua natureza.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito SUPLEMENTAR no valor de R\$ 1.993.000,00 (Um Milhão, Novecentos e Noventa e Três Mil, Reais) , para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Art. 2º - Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: REDUÇÃO nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM10/11/2025

THEODORICO DE ASSIS FERRACO

Prefeito(a) Municipal



Decreto N° 0036373/2025-10 de novembro de 2025

Fonte	Elemento Despesa	Acrescimo	Redução
ÓRGÃO:01 - CAMARA MUNICIPAL			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:01 - CAMARA MUNICIPAL - CMCI			
AÇÃO:2.001 - GESTÃO LEGISLATIVA			
150000000001	31901142000	0,00	600.000,00
150000000001	31901145000	0,00	350.000,00
150000000001	31901147000	0,00	20.000,00
150000000001	31901151000	0,00	80.000,00
150000000001	31901175000	0,00	250.000,00
150000000001	31901699000	1.645.000,00	0,00
150000000001	31911308000	0,00	200.000,00
150000000001	31919601000	0,00	50.000,00
150000000001	33903001000	0,00	20.000,00
150000000001	33903007000	0,00	25.000,00
150000000001	33903015000	0,00	5.000,00
150000000001	33903017000	0,00	20.000,00
150000000001	33903021000	0,00	50.000,00
150000000001	33903024000	0,00	5.000,00
150000000001	33903099000	0,00	10.000,00
150000000001	33903301000	0,00	5.000,00
150000000001	33903400000	0,00	85.000,00
150000000001	33903606000	0,00	15.000,00
150000000001	33903607000	0,00	140.000,00
150000000001	33903622000	0,00	19.000,00
150000000001	33903699000	0,00	22.000,00
150000000001	33903916000	348.000,00	0,00
150000000001	44905180000	0,00	22.000,00
Total por Ação		1.993.000,00	1.993.000,00
Total por Unidade		1.993.000,00	1.993.000,00
Total por Órgão		1.993.000,00	1.993.000,00
Total da Movimentação		1.993.000,00	1.993.000,00

THEODORICO DE ASSIS FERRACO

Prefeito(a) Municipal

Decreto Nº 0036374/2025-10 de novembro de 2025

Suplementação de Dotações Orçamentárias

O Prefeito Municipal de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Municipal 0008158/2024 e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto a sua natureza.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito SUPLEMENTAR no valor de R\$ 86.468,46 (Oitenta e Seis Mil, Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais, Quarenta e Seis Centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Art. 2º - Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: REDUÇÃO nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM10/11/2025

THEODORICO DE ASSIS FERRACO

Prefeito(a) Municipal



MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESPÍRITO SANTO
27.165.588/0001-90

Decreto N° 0036374/2025-10 de novembro de 2025

Fonte	Elemento Despesa	Acrescimo	Redução
ÓRGÃO:19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS			
AÇÃO:1.042 - MODERNIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO, REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS E DE LAZER			
150000000001	44906102000	0,00	43.668,46
		Total por Ação	0,00
			43.668,46
AÇÃO:2.034 - GESTÃO DE OBRAS			
150000000001	33909399000	43.668,46	0,00
		Total por Ação	43.668,46
		Total por Unidade	43.668,46
		Total por Órgão	43.668,46
ÓRGÃO:23 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRANSITO			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRANSITO			
AÇÃO:2.017 - GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA			
150000000001	33903999000	0,00	1.786,00
150000000001	33904705000	0,00	3.300,00
150000000001	33904710000	0,00	3.000,00
150000000001	33909399000	0,00	1.000,00
150000000001	44905206000	0,00	1.620,00
		Total por Ação	0,00
			10.706,00
AÇÃO:2.046 - FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA			
150000000001	33903028000	42.800,00	0,00
150000000001	33903933000	0,00	4.490,25
		Total por Ação	42.800,00
			4.490,25
AÇÃO:2.047 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRONICO			
150000000001	33903999000	0,00	14.458,76
		Total por Ação	0,00
		Total por Unidade	42.800,00
			29.655,01
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02 - COORDENADORIA EXECUTIVA DE DEFESA CIVIL			
AÇÃO:2.016 - GESTÃO DA DEFESA CIVIL			
150000000001	33903299000	0,00	4.000,00
150000000001	33904001000	0,00	613,75
150000000001	33904705000	0,00	3.613,75
150000000001	44905212000	0,00	2.000,00
150000000001	44905217000	0,00	787,49
150000000001	44905218000	0,00	2.130,00
		Total por Ação	0,00
		Total por Unidade	0,00
		Total por Órgão	42.800,00
		Total da Movimentação	86.468,46

THEODORICO DE ASSIS FERRACO

Prefeito(a) Municipal



Decreto Nº 36375/2025

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º – Determinar o Cancelamento dos Empenhos e Saldos de Empenhos de Exercícios Anteriores deste Fundo Municipal de Saúde, relacionados abaixo, como restos a pagar, em função da não efetivação de fornecimento e/ou prestação de serviços para os quais foram emitidos, da prescrição conforme Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, de acordo com o artigo 68 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do Decreto nº 9.428, de 28 de junho de 2018, do Decreto nº 10.535, de 28 de outubro de 2020, e do Decreto nº 11.813, de 05 de dezembro de 2023, no valor total de **R\$ 13.966,84 (Treze Mil, Novecentos e Sessenta e Seis Reais e Oitenta e Quatro Centavos)**.

Nº/Ano Empenho	Credor	Valor
746/2024	PEROVANO LAVANDERIA LTDA	55,28
4575/2024	PEROVANO LAVANDERIA LTDA	10.909,2
4644/2024	PEROVANO LAVANDERIA LTDA	3.002,35
4645/2024	PEROVANO LAVANDERIA LTDA	0,01
Soma		13.966,84

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de novembro de 2025.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 36.376

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor abaixo mencionado, do respectivo cargo em comissão, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SEMSEG, em 10 de novembro de 2025, conforme segue:

SERVIDOR	CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO
Rogério Felipe	Gerente de Prevenção e Mobilização	C 2	SEMSEG

Art. 2º Nomear os servidores abaixo relacionados, para exercerem os respectivos cargos em comissão, em conformidade com os padrões de remuneração citados, lotados nas Secretarias Municipais descritas, a partir de 11 de novembro de 2025, fixando-lhes o vencimento mensal estabelecido pela Lei nº 7940/22, conforme segue:

SERVIDOR	CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO
Rogério Felipe	Gerente Adjunto de Articulação com Entidades Representativas	C 1	SEMGOV
Solimar Ferreira Semplicio	Gerente de Prevenção e Mobilização	C 2	SEMSEG

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de novembro de 2025.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 36.377

RETIFICA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 35.799, DE 11 DE JULHO DE 2025.

○ **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Retificar a redação do artigo 1º do Decreto nº 35.799, de 11 de julho de 2025, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel no Município, onde se lê "*área de terreno de 3.718,24 m² (três mil, setecentos e dezoito metros quadrados e vinte e quatro decímetros quadrados)*", leia-se "*área de terreno de 656,00 m² (seiscentos e cinquenta e seis metros quadrados)*".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de novembro de 2025.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 36.378

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, do respectivo cargo em comissão, a servidora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Direitos Humanos - SEMCIT, a partir de 05 de novembro de 2025, conforme segue:

SERVIDORA	CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO
Milena do Nascimento Dias	Coordenadora de Artesanato	C 4	SEMCIT

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de novembro de 2025.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 36.379

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SEMCIT.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora abaixo mencionada para exercer o respectivo cargo em comissão, em conformidade com o padrão de remuneração citado, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Direitos Humanos - SEMCIT, a partir de 06 de novembro de 2025, fixando-lhe o vencimento mensal estabelecido pela Lei Municipal nº 7940/22:

SERVIDORA	CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO	A partir de
Márcia Cristina Fonseca Bezerra	Subsecretária de Cidadania e Direitos Humanos	CE 3	SEMCIT	06/11/2025

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de novembro de 2025.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Portaria Nº 0002221/2025-10 de novembro de 2025

Remanejamento de Dotações Orçamentárias

O Prefeito Municipal de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto a sua natureza.

RESOLVE:

Art. 1º - Efetuar o Remanejamento de R\$ 937.000,00 (Novecentos e Trinta e Sete Mil, Reais), para acréscimos dos seguintes sub-elementos da despesa orçamentárias, conforme segue:

Art. 2º - Os recursos para atender o disposto 1º, será proveniente do remanejamento de redução dos seguintes sub-elementos da despesa orçamentária:

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM10/11/2025

THEODORICO DE ASSIS FERRACO

Prefeito(a) Municipal



Portaria N° 0002221/2025-10 de novembro de 2025

Fonte	Elemento Despesa	Acrescimo	Redução
ÓRGÃO:01 - CAMARA MUNICIPAL			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:01 - CAMARA MUNICIPAL - CMCI			
AÇÃO:2.001 - GESTÃO LEGISLATIVA			
150000000001	31901101000	300.000,00	0,00
150000000001	31901142000	0,00	300.000,00
150000000001	33903910000	0,00	10.000,00
150000000001	33903916000	637.000,00	0,00
150000000001	33903917000	0,00	25.000,00
150000000001	33903919000	0,00	20.000,00
150000000001	33903923000	0,00	29.000,00
150000000001	33903940000	0,00	23.000,00
150000000001	33903942000	0,00	80.000,00
150000000001	33903950000	0,00	50.000,00
150000000001	33903955000	0,00	20.000,00
150000000001	33903961000	0,00	10.000,00
150000000001	33903974000	0,00	5.000,00
150000000001	33903982000	0,00	240.000,00
150000000001	33903984000	0,00	40.000,00
150000000001	33903988000	0,00	85.000,00
Total por Ação		937.000,00	937.000,00
Total por Unidade		937.000,00	937.000,00
Total por Órgão		937.000,00	937.000,00
Total da Movimentação		937.000,00	937.000,00

THEODORICO DE ASSIS FERRACO

Prefeito(a) Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2.222/2025

DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FIRMADA NO MUNICÍPIO.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 34.940/2025, tendo em vista o que consta no processo nº **38.181/2025**,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FABIO SERAFIM MOTA**, lotado na SEMUS, para acompanhamento e fiscalização da execução da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS firmada no Município e descrita a seguir:

NÚMERO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	EMPRESA	OBJETO
Nº 058/2025-FMS – Pregão Eletrônico nº 011/2025	Lub Oil Lubrificantes Ltda	Registro de preços para a eventual aquisição de Óleo Mineral para Fumacê, especificado no item 01 da proposta comercial, anexo II do edital de Licitação nº 11/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados independentemente de transcrição

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de novembro de 2025.

RENATA SABRA BAIÃO FIORIO NASCIMENTO
Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 2.225/2025

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 35.892/2025, resolve:

Art. 1º Conceder **FÉRIAS PRÊMIO** aos servidores abaixo mencionados, no período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 75 c/c artigo 76, da Lei nº 4.009 de 20/12/1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, modificados pela Lei nº 4967/2000.

SERVIDORES	CARGO	LOTAÇÃO	DECÊNIO	A PARTIR DE	PROC. Nº
ANDERSON LUCIO DE SOUZA	AJUDANTE GERAL	SEMDES	2010/2020	02/01/2026	33021/2025
CARLOS DERLEI FONSECA MOREIRA	MOTORISTA	SEMMAT	2014/2024	01/12/2025	28303/2024

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de novembro de 2025.

ROGÉRIO DA SILVA ATHAYDE
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 2.226/2025

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 35.892/2025, tendo em vista o que consta no processo nº **72069/2025**, resolve:

Art. 1º Considerar autorizado a concessão de **licença para tratamento de saúde** à servidora **TEREZA DE OLIVEIRA HEMERLY**, Auxiliar de Serviços Públicos Municipais, lotada na SEME, no período de 23 (vinte e três) dias, a partir de **03 de novembro de 2025**, conforme laudo médico apresentado e anexo ao referido processo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7859/2020 e Decreto nº. 29.111/2019.

Art. 2º Conceder **benefício auxílio-doença** à referida servidor, no período de 67 (sessenta e sete) dias, a partir de **26 de novembro de 2025**, de acordo com laudo médico deferido pela MEDTRAB Medicina e Segurança do Trabalho (Grupo Innovar).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de novembro de 2025.

ROGÉRIO DA SILVA ATHAYDE
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 2.227/2025

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE
PERÍODO DE FÉRIAS DE SERVIDOR.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 35.892/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o período de férias do servidor abaixo mencionado, constante na **Portaria nº 2.375/2024**, passando a constar da seguinte forma:

SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO	ONDE SE LÊ	LEIA-SE	PROC. Nº
			PERÍODO DE FÉRIAS	PERÍODO DE FÉRIAS	
REGIANE PAULO COUTINHO RIBEIRO	AJUDANTE GERAL	SEMDURB	01/12/2025 a 30/12/2025	02/01/2026 a 31/01/2026	90907/2025

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de novembro de 2025.

ROGÉRIO DA SILVA ATHAYDE
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 2.228/2025

**TORNA SEM EFEITO FÉRIAS
CONCEDIDAS ATRAVÉS DA PORTARIA
Nº 2.375/2024.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 35.892/2025, **RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito a concessão de férias aos servidores abaixo mencionados, constantes na **Portaria nº 2.375/2024**, tendo em vista o que consta nos processos citados.

SERVIDORES	LOTAÇÃO	PROC. Nº
CENILDA MARIA THOMAZINO VAZZOLER	SEME	88797/2025
LARISSA PAULA GABURO BAZONI	SEMMA	89546/2025

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de novembro de 2025.

ROGÉRIO DA SILVA ATHAYDE
Secretário Municipal de Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 022/2025

CEDENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

CESSIONÁRIO: AGERSA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio nº 022/2025, firmado em 31/01/2025, de cessão do servidor TARCÍSIO ASSIS RAMOS, titular do cargo de Auditor Fiscal de Transportes, PCS, Grupo GFB, Nível II, Referência Q, matrícula Nº 29.419, para atuar na AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, aqui denominado CESSIONÁRIO.

PRAZO: 01/01/2026 até 31/12/2026

DATA DE ASSINATURA: 10/11/2025

SIGNATÁRIOS: Theodorico de Assis Ferraço - Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Vilson Carlos Gomes Coelho - Diretor Presidente da AGERSA e Tarcísio Assis Ramos – Servidor.

PROCESSO: 72219/2025

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 023/2025

CEDENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

CESSIONÁRIO: AGERSA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio nº 023/2025, firmado em 31/01/2025, de cessão do servidor JOEL BOENO, titular do cargo de Auditor Fiscal de Transportes, PCS, Grupo GFB, Nível III, Referência R, matrícula Nº 1.480, para atuar na AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, aqui denominado CESSIONÁRIO.

PRAZO: 01/01/2026 até 31/12/2026

DATA DE ASSINATURA: 10/11/2025

SIGNATÁRIOS: Theodorico de Assis Ferraço - Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Vilson Carlos Gomes Coelho - Diretor Presidente da AGERSA e Joel Boeno – Servidor.

PROCESSO: 72219/2025

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 024/2025

CEDENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

CESSIONÁRIO: AGERSA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio nº 024/2025, firmado em 31/01/2025, de cessão do servidor HARRISON AQUINO DOS SANTOS, titular do cargo de Auditor Fiscal de Transportes, PCS, Grupo GFB, Nível II, Referência P, matrícula Nº 29.417, para atuar na AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, aqui denominado CESSIONÁRIO.

PRAZO: 01/01/2026 até 31/12/2026

DATA DE ASSINATURA: 10/11/2025

SIGNATÁRIOS: Theodorico de Assis Ferraço - Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Vilson Carlos Gomes Coelho - Diretor Presidente da AGERSA e Harrison Aquino dos Santos – Servidor.

PROCESSO: 72219/2025

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N° 025/2025

CEDENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

CESSIONÁRIO: AGERSA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio nº 025/2025, firmado em 31/01/2025, de cessão do servidor AUGUSTO MILHORATO CALLEGARIO, titular do cargo de Auditor Fiscal de Transportes, PCS, Grupo GFB, Nível II, Referência R, matrícula N° 29.416, para atuar na AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, aqui denominado CESSIONÁRIO.

PRAZO: 01/01/2026 até 31/12/2026

DATA DE ASSINATURA: 10/11/2025

SIGNATÁRIOS: Theodorico de Assis Ferraço - Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Vilson Carlos Gomes Coelho - Diretor Presidente da AGERSA e Augusto Milhorato Callegario – Servidor.

PROCESSO: 72219/2025

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim/ES, através da Comissão de Pregão, torna pública a RETIFICAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 042/2025 – Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Início do acolhimento das propostas: 14/11/2025 às 14h.

Limite para recebimento de propostas: 04/12/2025 às 12h59min.

Sessão de disputa: 04/12/2025 às 13h.

Edital retificado disponível nos sites <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> e cachoeiro.es.gov.br/licitacao.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10/11//2025

Laís Cristina Gaspar Corrêa Gaburo
Pregoeira Oficial

**ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE
APLICAÇÃO DE PENALIDADE (COPAP)**

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 10h (dez horas), reuniu-se a Comissão Permanente de Aplicação de Penalidade (COPAP), em sua oitava reunião ordinária do exercício de 2025, realizada no auditório da Controladoria Geral do Município, localizado no 5º (quinto) andar do Centro Administrativo Hélio Carlos Manhães, com a presença dos membros regularmente convocados pelo Presidente da Comissão.

A reunião foi aberta pelo Presidente da Comissão, que agradeceu a presença dos membros e, ato contínuo, nomeou a servidora Angelita Ferrari Cecotti Chequer como secretária *ad hoc* para lavratura da presente ata.

Ressalta-se a ausência justificada das servidoras Aretuza de Almeida Lima, Patrícia Sabadine Lemos Dardengo, Emilly Canzian Cararo, Adriana Ferreira de Oliveira Fabelo e Geovana de Souza Pimenta, todas mediante comunicação prévia enviada à Presidência, por motivos devidamente comprovados.

Aberta a ordem do dia, a Comissão deliberou, por unanimidade dos membros presentes, pelo prosseguimento processual, com expedição de notificação/intimação ao licitante indicado nos autos, nos Processos nº 78.371/2023 e 56.135/2023, conforme fundamentos constantes dos relatórios respectivos.

Na sequência, deliberou-se pelo encaminhamento de pedido de informação nos Processos nº 59.064/2023 e 219.012/2021, a fim de suprir elementos complementares necessários à adequada instrução processual.

Por fim, a Comissão analisou os Processos nº 30.145/2025, 30.144/2025, 30.143/2025, 30.142/2025, 30.139/2025 e 30.138/2025, verificando que todos tratam da mesma conduta praticada pela mesma empresa, razão pela qual deliberou, por unanimidade, pelo apensamento dos autos, com a consequente notificação da empresa para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da legislação vigente.

Ficou estabelecido que a próxima reunião ordinária ocorrerá no dia 26 de novembro de 2025, às 10h, no mesmo local desta reunião, ficando todos os membros, presentes e ausentes, cientes por meio da disponibilização desta ata, independentemente de nova convocação.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 11h35min (onze horas e trinta e cinco minutos), e eu, Angelita Ferrari Cecotti Chequer, secretária *ad hoc*, lavrei a

presente ata em conjunto com o Presidente, que segue assinada por ambos e pelos demais presentes.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 29 de outubro de 2025.

ARTHUR BERNARDO BUTERI DUARTE (SEMESP)
Presidente COPAP - Decreto nº 35.178/2025

ANGELITA FERRARI CECOTTI CHEQUER (SEMESP)
Membro / Secretária "Ad Hoc" - Decreto nº 35.178/2025

NORMA IÊDA AMISTÁ (SEMUS)
Membro - Decreto nº 35.178/2025

LUCIANA SILVA CONTARINE (SEMO)
Membro - Decreto nº 35.178/2025

DANIELA CONTARINI STEFANATO (SEMAD)
Membro - Decreto nº 35.178/2025

SEBASTIÃO MÁRCIO PRUCOLI GAZONI (CGM)
Membro - Decreto nº 35.184/2025

VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA CESCUN (CGM)
Membro - Decreto nº 35.911/2025

LEONARDO DIAS RIBEIRO (SEME)
Membro - Decreto nº 36.175/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

COMTUR – CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

(Criado pela Lei Municipal No 7871, de 13 de maio de 2021 – Revoga a Lei N° 7594, de 04 de outubro de 2018 e reestrutura o Conselho Municipal de Turismo de Cachoeiro de Itapemirim)
FONE no (28) 3155 5342 e e-mail: semcult.turismo@cachoeiro.es.gov.br

2ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO MANDATO 2025/2027

OUTUBRO DE 2025

Em dezesseis de outubro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se de forma presencial, no Palácio Bernardino Monteiro, conforme agenda definida pelos conselheiros, às quinze horas, os conselheiros e conselheiras: ALEX VINÍCIUS BARBOZA PEREIRA – SEMMA; ANDREA ARAÚJO BAETA – SEMESP; ANNA PAULA RAMOS MENDES CASTRO – SEMO; CLEIDE PRADO DA SILVA – SEMDES; EDGARD MENDES BAIÃO – ENTIDADES LIGADAS A ESPORTE DE AVENTURA E ECOTURISMO; GYSELLE SILVA DIAS ROSA – SINDICATOS RURAIS; HELEN BARBOZA LIMA LIVRAMENTO – REPRESENTANTES DA INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA REGIONAL DE TURISMO; JOSÉ FERNANDO MARTINS DA SILVA – INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E/OU PROFISSIONALIZANTE E/OU TÉCNICO; LUCIÁ SAMPAIO – SEMDES; MARCOS ANTÔNIO LEMOS FABRE – CIRCUITOS DE TURISMO RURAIS; MARIA ISABEL BREMIDE SOARES – SEMCULT; MARISE APARECIDA FABER DA SILVA – SEMGOV; SILVIANE RIBEIRO DE MORAES – SEMAG; e como convidados: ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO – SEMCULT; ANDERSON CORRÊA CARVALHO – SEMCULT; NEUMA CARINA SOARES – SEMCULT; SANDRA DEZAN SANT ANNA – SENAC; WADMAR TADÉIA DA SILVA – SEMCULT. A reunião iniciou-se às quinze horas, durante o Segundo Seminário Regional de Turismo Religioso, no qual, foi realizada em conjunto com os conselheiros municipais de turismo e empreendedores dos municípios da região (Cachoeiro de Itapemirim, Atílio Vivácqua, Muqui, Mimoso e Apiacá), uma oficina para diagnóstico e levantamento de dados sobre o Turismo Religioso Regional. A atividade contou com o apoio e facilitação do consultor do Sebrae para realização. Os debates permitiram a coleta de informações e percepções valiosas sobre a realidade, os desafios e as potencialidades do segmento na região. Os dados e discussões colhidos durante a oficina foram consolidados e formalmente encaminhados ao consultor do SEBRAE. Ficou acordado que, o consultor do Sebrae apresentará o resultado final e um diagnóstico consolidado em uma reunião online a ser agendada, para dar continuidade aos trabalhos. Nada mais havendo, eu, Anderson Corrêa Carvalho, servidor da SEMCULT, encerro a pauta oficial da reunião às dezessete horas, e lavro a presente ata, que será assinada por mim e pelos conselheiros presentes. Cachoeiro de Itapemirim – ES, dezesseis de outubro de dois mil e vinte e cinco.

ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO – CONVIDADA;

ALEX VINÍCIUS BARBOZA PEREIRA – SEMMA;

ANDERSON CORRÊA CARVALHO – CONVIDADO;

ANDREA ARAÚJO BAETA – SEMESP;

ANNA PAULA RAMOS MENDES CASTRO – SEMO;

CLEIDE PRADO DA SILVA – SEMDES;

EDGARD MENDES BAIÃO – ENTIDADES LIGADAS A
ESPORTE DE AVENTURA E ECOTURISMO;

GYSSELLE SILVA DIAS ROSA – SINDICATOS RURAIS;

HELEN BARBOZA LIMA LIVRAMENTO –
REPRESENTANTES DA INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA
REGIONAL DE TURISMO;

JOSÉ FERNANDO MARTINS DA SILVA – INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR E/OU PROFISSIONALIZANTE E/OU
TÉCNICO;

LUCIÁ SAMPAIO – SEMDES;

MARCOS ANTÔNIO LEMOS FABRE – CIRCUITOS DE
TURISMO RURAIS;

MARIA ISABEL BREMIDE SOARES – SEMCULT;

MARISE APARECIDA FABER DA SILVA – SEMGOV;

NEUMA CARINA SOARES – CONVIDADA;

SANDRA DEZAN SANT ANNA – CONVIDADA;

SILVIANE RIBEIRO DE MORAES – SEMAG;

WADMAR TADÉIA DA SILVA – CONVIDADA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 98/2024

AUTORIZAÇÃO PARA REPACTUAÇÃO DE VALORES

Objeto: Prestação de serviços de **limpeza e manutenção das Unidades de Ensino** da rede municipal.

Considerando o Despacho da Fiscal do Contrato, constante à fl. 368, que manifesta o regular trâmite processual;

Considerando que a empresa contratada faz jus ao reajustamento dos valores contratuais, em razão da prestação continuada dos serviços, nos termos da legislação vigente;

Considerando que constam nos autos as respectivas Notas de Pré-Empenho, aptas a garantir o adimplemento das obrigações contratuais assumidas;

Considerando a manifestação favorável e autorização do EXMO. Sr. Prefeito referente ao reajuste contratual por repactuação, conforme Despacho à fl.400.

AUTORIZO a repactuação dos valores previstos no Contrato nº 98/2024, alterando o valor global do contrato de R\$ 19.448.412,48 (dezenove milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e oito centavos), para R\$ 20.861.798,16 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos).

Valor atual

VALOR GLOBAL ORIGINAL DO CONTRATO - 98/2024				
Cargo	Valor do Posto	Quant	Valor Mensal	Valor Global
Auxiliar – Insal 20	R\$ 4.573,95	172	R\$ 786.719,40	R\$ 9.440.632,80
Auxiliar – Insal 40	R\$ 5.144,44	156	R\$ 802.532,64	R\$ 9.630.391,68
Encarregado	R\$ 5.241,50	6	R\$ 31.449,00	R\$ 377.388,00
Total		334	R\$ 1.620.701,04	R\$ 19.448.412,48

Valor reajustado

VALOR GLOBAL REPACTUADO DO CONTRATO - 98/2024				
Cargo	Valor do posto repactuado	Quant	Valor Mensal repactuado	Valor Global repactuado
Auxiliar – Insal 20	R\$ 4.901,32	172	R\$ 843.027,04	R\$ 10.116.324,48
Auxiliar - Insal 40	R\$ 5.519,99	156	R\$ 861.118,44	R\$ 10.333.421,28
Encarregado	R\$ 5.722,95	6	R\$ 34.337,70	R\$ 412.052,40
Total		334	R\$ 1.738.483,18	R\$ 20.861.798,16

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Reunião Extraordinária - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - 28 de outubro de 2025.

Aos 28 (vinte e oito) dias de outubro de 2025, deu-se início a reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente realizada no auditório da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim. A primeira chamada foi realizada às 08:45h e a segunda às 09:00h, presidida pelo Sr. Rodolfo Fernandes do Carmo, representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Registrando a presença dos conselheiros: **Suzana Maria das Neves Almeida, representante da Secretaria Municipal de Educação; Oto Heinze de Moraes Filho, representante da Secretaria Municipal de Agricultura; Astor Dilem dos Santos Júnior, representante da Secretaria Municipal de Obras; José Francisco Landi de Oliveira, representante do IDAF; Alanna de Almeida, representante do SINDIROCHAS; Wesley Mendes, representante do Sindicato Rural; Elson Pereira Lacerda, representante da OAB; Nilton Costa Filho representante da AABRI; João Henrique Ferreira Bahiense e João Luiz Madureira Júnior, representantes da ONG Caminhadas e Trilhas; Cláudio Vilarinho Moraes, representante da FAMMOPOCI.** Justificadas as ausências dos representantes do CRBio e Polícia Militar Ambiental. O Presidente do Conselho iniciou a reunião, agradecendo a presença de todos. Verificado o quórum para deliberação, deu-se início à reunião, com a análise do ponto de pauta proposto, que trata do relatório final do Grupo de Trabalho responsável pelo estudo das Áreas Urbanas em APP, sendo dada a palavra ao conselheiro Nilton Costa Filho, o qual iniciou a leitura do trabalho realizado. Finalizada a leitura tanto do relatório, o quanto da proposta de lei e proposta de minuta de resolução, os conselheiros presentes discutiram o tema e passaram a deliberar, sendo que aprovaram por unanimidade entre os presentes, com a ressalva do conselheiro Wesley, representante do Sindicato Rural de Cachoeiro de Itapemirim, em relação ao artigo 14, sendo que no seu entendimento, devem ser obedecidos os zoneamentos urbanos atuais. O Presidente do Conselho, com a palavra, solicita que conste em ata seu contentamento e elogio ao trabalho desenvolvido pelo grupo de trabalho, na pessoa do relator, Nilton Costa Filho. Após, os conselheiros solicitaram o encaminhamento desta ata, juntamente com os anexos aprovados, quais sejam, atas do Grupo de Trabalho das Áreas de App, relatório apresentado e sugestões de Minuta de Lei e Resolução para Câmara Municipal, por meio eletrônico. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente às 11:06h, com o presidente agradecendo a presença de todos.



**Relatório Técnico do Grupo
de Trabalho – GT
Conselho Municipal de Meio
Ambiente de Cachoeiro de
Itapemirim – COMAMCI**

Estudo Ambiental Municipal - EAM

Áreas de Preservação Permanente derivadas de cursos hídricos



**Cachoeiro de Itapemirim/ES
Outubro/2025**



INSTITUCIONAL – FICHA TÉCNICA

Tema: Avaliação do Estudo Ambiental Municipal - EAM das Áreas de Preservação Permanente derivadas de cursos hídricos de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Objeto: Delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) na zona urbana consolidada de Cachoeiro de Itapemirim/ES

COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO - GT

Fabiana Ramos Dias Caçador – **SEMMA – Coordenadora**

Rodolfo Fernandes do Carmo – **SEMMA – Coordenador Interino**

Nilton Costa Filho – **AABRI – Relator**

Paulo Cesar da Silva Torres – **AABRI**

Priscila da Silva Lacchine – **CRBIO2**

Pollyana Cunha Pinheiro – **CRBIO2**

Cláudio Vilarinho Moraes – **FAMMOPOCI**

Paulo Cesar Stelzer Bindaco – **FAMMOPOCI**

Robson Louzada Teixeira – **FDCI**

Tauã Lima Verdán Rangel – **FDCI**

Elson Pereira Lacerda – **OAB**

Fabiany Arêas – **OAB**

Carina Prado da Silva – **Pastoral Ecológica**

Valério Raymundo – **Pastoral Ecológica**

Alanna de Almeida – **SINDIROCHAS**

Celmo de Freitas – **SINDIROCHAS**

Wesley Mendes – **Sindicato Rural**

Leandro França – **Sindicato Rural**

Data de apresentação e votação do relatório: 21 de outubro de 2025.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório técnico sistematiza e analisa o Estudo Ambiental Municipal (EAM), elaborado em julho de 2025, que trata da delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) vinculadas a cursos d'água no município de Cachoeiro de Itapemirim (ES).

A iniciativa decorre da necessidade de adequar a legislação local às disposições da Lei n. 14.285/2021, que conferiu competência suplementar aos municípios para definir, mediante lei específica, as faixas marginais de APPs em áreas urbanas consolidadas.

Este EAM constitui instrumento técnico e legal indispensável à construção da lei municipal que fixará os limites das APPs urbanas — **condição estabelecida pela Resolução CONSEMA nº 001/2023**, também observada neste relatório e na metodologia adotada.

DO GRUPO DE TRABALHO – GT E REUNIÕES

O Grupo de Trabalho – GT foi nomeado e composto por membros representantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim, conforme ata de reunião Extraordinária do dia 7 de agosto de 2025, para análise e deliberação em 30 (trinta) dias. Foram realizadas 3 (três) reuniões, nos dias 19/8/2025, às 8h45; 12/9/2025, às 8h45; e uma última nesta data, 21/10/2025, às 8h45. Apesar do prazo inicial estabelecido, foi necessária a prorrogação do trabalho pelo mesmo prazo (30 dias), em decorrência da complexidade do Estudo e para melhor análise dos mapas e pranchas pelo setor de georreferenciamento do município.

OBJETIVOS

Como objetivos, o EAM visa a realizar diagnóstico ambiental, físico, biótico, socioeconômico e urbanístico das áreas de APPs, mapeando e caracterizando áreas frágeis, degradadas, de risco geotécnico e de inundação.

Conforme o documento, “o objetivo é fornecer subsídios, por meio do levantamento e mapeamento das áreas ao longo dos cursos d’água existentes na zona urbana consolidada do município, para o adequado dimensionamento das faixas marginais”, permitindo “a ampliação ou redução das Áreas de Preservação Permanente (APP) conforme as características locais”

Ainda, ao final, propõe a delimitação das faixas marginais de APPs em áreas urbanas consolidadas, subsidiando futura legislação municipal, fornecendo embasamento técnico-jurídico para gestão territorial e sustentabilidade ambiental.

ÁREA DE ESTUDO E ABRANGÊNCIA

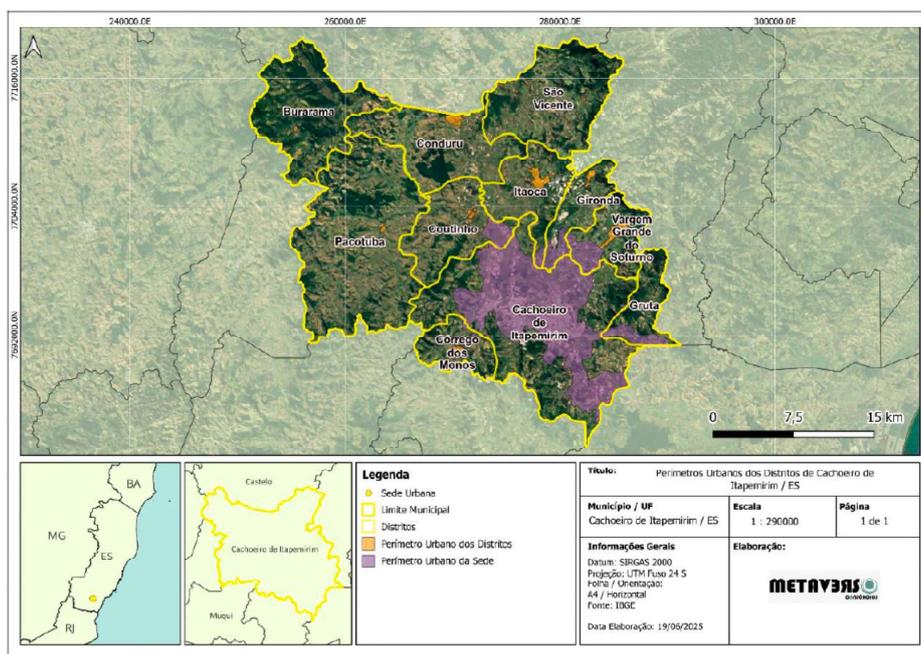
Como área de estudo e abrangência do EAM, foi considerado o município de Cachoeiro de Itapemirim, localizado na região sul do Espírito Santo (ES), com área total de 892,9 km², população estimada (2024) em 198.323 habitantes, inserido na região hidrográfica da Bacia do Rio Itapemirim, com 6.181 km², com presença de afluentes como os rios Castelo e Floresta.

O EAM abrange todo o **território urbano consolidado de Cachoeiro de Itapemirim**, incluindo a sede e os dez distritos municipais – **Pacotuba, Burarama, Conduru, São Vicente, Itaoca, Coutinho, Córregos dos Monos, Vargem Grande do Soturno, Gironda e Gruta**. Destaca-se que o município está integralmente inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Itapemirim, com área de drenagem de 6.181 km² e relevância para 17 municípios capixabas.



Bacia Hidrográfica do Rio Itapemirim (pag. 40)

No contexto histórico e territorial, a ocupação urbana se deu às margens do rio, marcada por irregularidades fundiárias, déficit de saneamento e processos recorrentes de enchentes e deslizamentos. O estudo demonstra que essa ocupação, às margens do rio Itapemirim, gerou problemas de poluição, enchentes e riscos geotécnicos, agravados pela urbanização sem planejamento. Desse modo, a delimitação adequada das APPs “é essencial para reduzir os riscos de inundações, deslizamentos e impactos ambientais nas áreas consolidadas”.



Área de abrangência do Estudo Ambiental Municipal (pag. 23)

METODOLOGIA E EQUIPE TÉCNICA

A metodologia utilizada pela equipe **multidisciplinar, com profissionais das áreas de engenharia ambiental, biologia, urbanismo, direito e ciências sociais**, garantiu a abordagem exigida para a gestão ambiental contemporânea.

O relatório destaca que o trabalho “foi estruturado com base em levantamentos de campo e análise de informações secundárias de fontes oficiais,

visando fornecer embasamento técnico e jurídico para o planejamento territorial sustentável do município”, envolvendo as etapas de **i) levantamento de campo (dados primários), com inspeções geológicas, hidrológicas, ecológicas e sociais; ii) análises secundárias em dados do IBGE, IEMA, CPRM, SICAR, ANA, MMA, municipais e planos diretores; iii) mapeamento cartográfico, com georreferenciamento das APPs, áreas de risco, unidades de conservação e áreas consolidadas; iv) enquadramento jurídico, com estudo das legislações federais, estaduais e municipais, inclusa jurisprudência do STJ (Tema 1010) e ADI 7.146, com avaliação da constitucionalidade da norma municipal a ser elaborada.**

DIAGNÓSTICO JURÍDICO E AMBIENTAL

O diagnóstico jurídico, apresentado no terceiro capítulo, evidencia a compatibilidade do EAM com as normas federais, estaduais e municipais, destacando a conformidade com o **Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Lei nº 14.285/2021, as diretrizes do CONSEMA/ES, do IEMA e princípios constitucionais de proteção ambiental e do interesse local.**

Do ponto de vista técnico, o EAM apresenta diagnóstico ambiental considerável, com mapas de declividade, solos, risco geotécnico, fauna, flora e uso do solo, atendendo à base científica necessária à decisão legislativa. Além disso, foram levados em consideração no diagnóstico ambiental i) aspectos físicos e bióticos; ii) aspectos socioeconômicos; iii) infraestrutura urbana; e iv) áreas de risco.

CONFORMIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL

O Estudo Ambiental Municipal (EAM) apresenta conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável à matéria. Em especial, destaca-se sua aderência aos seguintes instrumentos normativos e jurisprudenciais:

1 – Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)

O EAM observa as disposições do Código Florestal, particularmente os art. 3º, II, e 4º, I, que definem as Áreas de Preservação Permanente como aquelas cobertas ou não por vegetação nativa, destinadas à proteção dos recursos hídricos e à estabilidade geológica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

O estudo reconhece as metragens padrão de APP estabelecidas no Código Florestal, mas fundamenta tecnicamente a possibilidade de adequação em áreas urbanas consolidadas, conforme o art. 4º, §10:

(...)

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

- I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

2 – Lei nº 14.285/2021

A mencionada lei confere competência suplementar aos municípios para definirem, mediante lei local, as faixas marginais de APPs em áreas urbanas consolidadas, desde que amparados em estudo técnico e observadas as diretrizes do Conselho Estadual de Meio Ambiente:

Altera as Leis n.ºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, **que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.** (grifo nosso)

Esta Lei também define o que é área urbana consolidada, estabelecendo como sendo aquela que atende os critérios definidos no art. 3º, XXVI, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal):

Art. 3º (...)

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

Analisando o EAM, este atende aos requisitos impostos por lei, pois **foi elaborado sob coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e submetido à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAMCI), encontra-se respaldado em base cartográfica, hidrográfica e socioambiental completas, apresenta análise de risco, vulnerabilidade e ocupação irregular e propõe parâmetros de requalificação ambiental e urbanística compatíveis com a legislação vigente.**

3 – Jurisprudência do STJ – Tema 1010

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.770.760/SC (Tema 1010), firmou entendimento de que **“na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade”**, com acórdão publicado em 10/5/2021 e trânsito em julgado em 21/8/2023.

Nesse Tema (1010), opostos embargos de declaração pelas partes interessadas, o Ministro Relator Benedito Gonçalves destaca que **“a antropização pode, às vezes, acarretar a perda da função ambiental em Áreas de Preservação Permanente, a partir das margens de cursos d'água naturais, em trechos caracterizados como área urbana consolidada (...). Contudo, a disciplina da função ambiental prevista no inciso II do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012 informa que remanesce função ambiental na Área de Preservação Permanente e o dever de recuperação *in natura* quando esta possa, alternativamente e em tese: (a) preservar os recursos hídricos, (b) a paisagem, (c) a estabilidade geológica e a biodiversidade, (d) facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, (e) proteger o solo e (f) assegurar o bem-estar das populações humanas”**.

Ou seja, com esse entendimento, havendo ao menos um dos elementos a caracterizar a proteção ao meio ambiente na Área de Preservação Permanente ou, ainda que não seja observado qualquer deles, mas seja tecnicamente possível a recuperação *in natura* da área para que ela possa readquiri-los para fins de restabelecimento da função ambiental no local, não se pode dizer que ocorreu o seu aniquilamento como efeito da antropização.

Essa tese afasta eventuais alegações da impossibilidade de restabelecimento da função ambiental de áreas antropizadas quando constatado um só elemento de restabelecimento, tendo-se que o fio condutor da proteção ambiental não se rompeu.

Os esclarecimentos feitos ao firmar a tese no Tema 1.010/STJ e o exame de eventual perda absoluta e tecnicamente irreversível *in natura* da função ecológica decorrente da antropização em Área de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve ser analisado no campo de situações pontuais, nos estritos limites e disciplina do Código Florestal, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) e dos princípios reitores do Direito Ambiental.

4 – Jurisprudência do STF – ADI 7.146

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.146, de Relatoria do Ministro André Mendonça, **é questionada a constitucionalidade da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021**, que altera as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União; e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, **sendo esta exatamente a que dispõe sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.**

Nesta ação, defendem os autores que a referida lei, ao delegar aos Municípios e ao Distrito Federal a definição da metragem das APPs no entorno de cursos d'água em áreas urbanas, afronta o art. 24, inc. VI, VI e VIII, c/c o art. 30, inc. II, da Constituição da República, por compreenderem que “não pode o legislador federal prever mecanismo legal que propicie a edição de normas municipais em

conflito com as normas gerais que valem para todo o país. As normas estaduais e municipais em meio ambiente somente podem ser mais protetivas do que as nacionais. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em diferentes ocasiões, como por exemplo na ocasião do julgamento da ADI 5.996 (...).”

Outro argumento é o de que a lei torna extremamente simples alcançar os requisitos caracterizadores de área urbana consolidada, além de não prever nenhum limite temporal, ou seja, não alcança apenas situações já constituídas na data de sua entrada em vigor. Para os autores, a norma deixa margem para que, conforme a cidade for se expandindo, haja mais flexibilização das regras por leis municipais, com redução das faixas de proteção nas APPs hídricas.

Com o ingresso de entidades com o **Instituto Socioambiental, Observatório do Clima, Fundação SOS Mata Atlântica, WWF-Brasil, RMA e APREMAVI**, na qualidade de amigos da corte (*amicus curiae*), é destacado por esses órgãos não governamentais (ONG) que o STF vem reconhecendo amplamente a proteção constitucional e a essencialidade das APPs situadas à margem de cursos d’água, citando, por exemplo, o julgamento da ADC n.º 42.

Nessa ADC, nos termos da manifestação do relator, Presidente Ministro Luiz Fux, **“a própria regra constitucional impede o esvaziamento da proteção das APPs (...)”**. A Ministra Carmen Lúcia conclui que, embasada em passagem doutrinária, que “a função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d’água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. (...) Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d’água, lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais.” Ainda, conforme o entendimento do Ministro Dias Toffoli, “a previsão questionada em análise subverte a própria função ambiental da APP, que é proteger o solo – evitando a erosão e conservando sua fertilidade – e a qualidade dos recursos hídricos.”

Em conclusão por essas entidades não governamentais, ao permitir que cada um dos 5.571 municípios brasileiros, incluindo o Distrito Federal e Fernando de Noronha, remova a proteção das APPs de cursos d’água, viabilizando a proliferação de novos desmatamentos e atividades danosas, a norma legal impacta de forma

irreversível e severa e coloca em grave risco todas as funções essenciais ao equilíbrio ecológico nacional desempenhadas por esses espaços territoriais especialmente protegidos, a saber, **a proteção da água, da estabilidade geológica, do solo, da biodiversidade, da fauna, da flora, da paisagem e do bem-estar da populações humanas.**

Apesar de ainda pender de julgamento, numa comparação empírica, para que não se corra o risco deste estudo e trabalho ser totalmente dispensados, o que se entende como sendo a maior preocupação da ADI 7.146 **é de drástica diminuição ou a extinção das faixas marginais de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, como vem sendo ventilado em reuniões, audiências públicas e fomentado por aqueles que não tem apreço ou conhecimento ambiental, esquecendo que em janeiro de 2020 o município passou pela sua maior e mais drástica enchente, sendo os impactos sentidos até hoje.**



Foto da inundação do Rio Itapemirim em 2020 (pag. 244)



Marcas de inundações anuais e inundação 2020 (pag. 272)

Não se pode utilizar a Lei n.º 14.285/2021 para permitir a realização de novos desmatamentos e, ainda, a instalação de novas ocupações e atividades que fogem das metragens estabelecidas pela própria Lei n.º 12.651/2012, quando fora do eixo urbano consolidado, incluindo aqui empreendimentos considerados poluentes ou até mesmo caracterizados como de significativo impacto ambiental, independentemente de estarem ou não abrangidas nas hipóteses excepcionalíssimas de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (art. 8º da Lei n.º 12.651/2012).

Com essa análise, deve-se enfatizar e ser levado em consideração pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelos Órgãos de Proteção Ambiental, que, antes da nova lei de 2021, as intervenções em APP somente poderiam ocorrer em hipóteses excepcionalíssimas, quando devidamente caracterizada atividade de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, tudo a ser devidamente apreciado em processo administrativo autorizativo e de licenciamento próprio.

A intervenção em matas ciliares, como a supressão da vegetação nativa que a protege, era expressamente proibida como regra, inclusive em áreas urbanas, tornando-se viável apenas e tão somente quando verificada uma das situações taxativamente elencadas pela Lei n.º 12.651/2012 como excepcionalmente admissíveis.

Agora, o município de Cachoeiro de Itapemirim pode analisar e reduzir as suas APPs marginais a cursos d'água, sem com isso suprimir por completo a proteção de caráter permanente anteriormente atribuída pela Lei federal n.º 12.651/2012 a essas áreas. Retirar totalmente esta proteção e permitir o desmatamento da vegetação nativa as margens de rios não pode ser regra, mas tratada como exceção, uma vez que, com a perda do status de APP, deixam de incidir sobre a área as hipóteses excepcionais da utilidade pública, do interesse social ou do baixo impacto.

Baseado no EAM, nas normas legais e na jurisprudência, os apontamentos feitos até o momento confirmam que o principal efeito das alterações realizadas pela norma federal está voltado a regularizar de ocupações pretéritas em Zona Urbana Consolidada, não podendo ser confundida ou destinada a viabilizar o desmatamento de faixas marginais de cursos d'água e permitir novas ocupações e construções em APPs, inclusive atividades de significativo impacto socioambiental.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E LEI ORGÂNICA

Trazendo um aparato constitucional ao Estudo Ambiental Municipal (EAM) e ao presente relatório, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para assegurar a efetividade desse direito fundamental, a Constituição impõe ao Poder Público o dever de **“definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, §1º, III, CF/1988).**

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em consonância com a Carta Federal, dispõe em seu art. 186 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial ao Estado e

aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras”.

No parágrafo único do referido artigo, a norma reforça que, para garantir a efetividade desse direito, além do previsto na Constituição Federal, compete ao Poder Público “definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, permitidas suas alterações e supressões somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”, bem como “assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e na decisão e implementação da política ambiental” (art. 186, parágrafo único, incisos II e X, CE/ES).

A Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a partir do art. 113, traça as diretrizes da política de desenvolvimento urbano, a qual deve ser “executada de acordo com as diretrizes gerais fixadas na legislação federal e estadual, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Assim como nas Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica, em seu art. 141, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras”. Para garantir a efetividade desse direito, o parágrafo único do dispositivo, em seus incisos I, IV e V, **atribui ao Município a incumbência de “garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico, estabelecer áreas prioritárias para promoção da melhoria da qualidade de vida e do equilíbrio ambiental e planejar o uso dos recursos naturais compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção dos ecossistemas”.**

No art. 142, a Lei Orgânica institui o zoneamento ambiental como instrumento da política ambiental municipal, dispondo o art. 143 que “é proibida qualquer ação que provoque degradação ambiental”. **Nesse contexto, confere ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado de natureza normativa, deliberativa e de assessoramento, a atribuição de “promover medidas destinadas à melhoria da qualidade ambiental do Município” (art. 143, inciso II), competência plena e soberana que se exerce neste momento.**

DO DIAGNÓSTICO À DELIMITAÇÃO DE APPS NA ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Este é, possivelmente, o capítulo mais aguardado do EAM pela população de Cachoeiro de Itapemirim, por tratar da delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP), a partir do grau de urbanização que determinadas áreas assumem na preservação das faixas marginais de cursos d'água existentes no meio ambiente urbano e em sua área de expansão urbana.

Seguindo o Estudo, é oportuno salientar que a Lei Federal nº 14.285/2021 trouxe novas disposições ao Código Florestal, acerca da possibilidade de definição específica das faixas de APP em núcleos urbanos consolidados, com obrigatoriedade de participação e análise do Conselho Estadual ou Municipal de Meio Ambiente, o que se faz neste momento. Ainda, esta Lei que possibilita a definição de novos parâmetros, faixas e metragens de APP na área urbana consolidada está com a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme ADI 7.146 apresentado alhures, sendo importante acompanhar o resultado.

O presente Estudo Ambiental apresenta relevantes considerações acerca das principais discussões envolvidas na repercussão geral levada ao Supremo, demonstrando que o anseio de Cachoeiro de Itapemirim em legislar sobre a delimitação das APPs em razão do grau de urbanização não significa “diminuição” e nem desrespeito às APPs existentes, servindo somente para estabelecer uma delimitação de planejamento e ordenação do território, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e em observância ao Código Florestal.

Pelos parâmetros técnicos trazidos no Estudo, no que se refere ao critério de delimitação das APPs, por conveniência e parâmetro legislativo, a equipe multidisciplinar trouxe à análise os limites estabelecidos pela Lei nº 6.766/1979, que trata do Parcelamento do Solo Urbano, a qual exige reserva de uma faixa de 15 (quinze) metros nas APPs como área não edificável (*non aedificandi*), em paralelo à aplicação do Código Florestal, que possui uma tutela mais protetiva ao tamanho da área a ser reservada, iniciando por uma faixa de proteção ambiental de 30 (trinta) metros.

Esse conflito de normas fez com que o Superior Tribunal de Justiça julgasse o Tema Repetitivo 1.010, definindo que na vigência do Código Florestal, a partir de 2012, **“a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade”**

Porém, há de se ressaltar, conforme mencionado no EAM que “as áreas não edificantes estabelecidas pela Lei nº 6.766/1979 não se confundem com áreas de preservação permanente, até mesmo porque as APPs não são necessariamente não edificantes”, dada a possibilidade de intervenção nessas áreas nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme disposto no art. 4º, § 10, do Código Florestal, incluído pela nova norma.

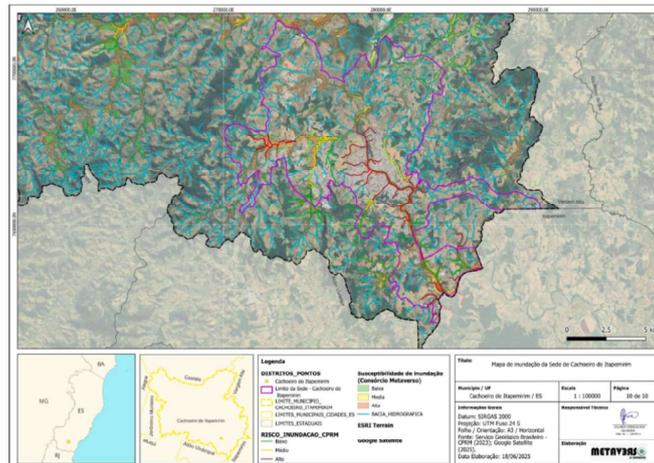
Por esse motivo, segundo o Estudo, “a natureza das áreas não edificantes da Lei nº 6.766/1979 é protetiva, seja dos imóveis do loteamento, seja dos cursos d'água”, de modo que “elas podem, ou não, estar compreendidas no interior de APP”

No caso de Cachoeiro de Itapemirim, conforme levantamentos e relatório, em áreas em que existam “construções em afastamento menor do que 30 (trinta) metros dos cursos d'água, com ampla ocupação (...) não se há de falar em áreas de preservação permanente, até mesmo devido ao fato da inexistência da função ambiental que é condição essencial para a sua definição (Lei nº 12.651/2011, artigo 3º, II)”, abrindo possibilidade de normatização por interesse do município.

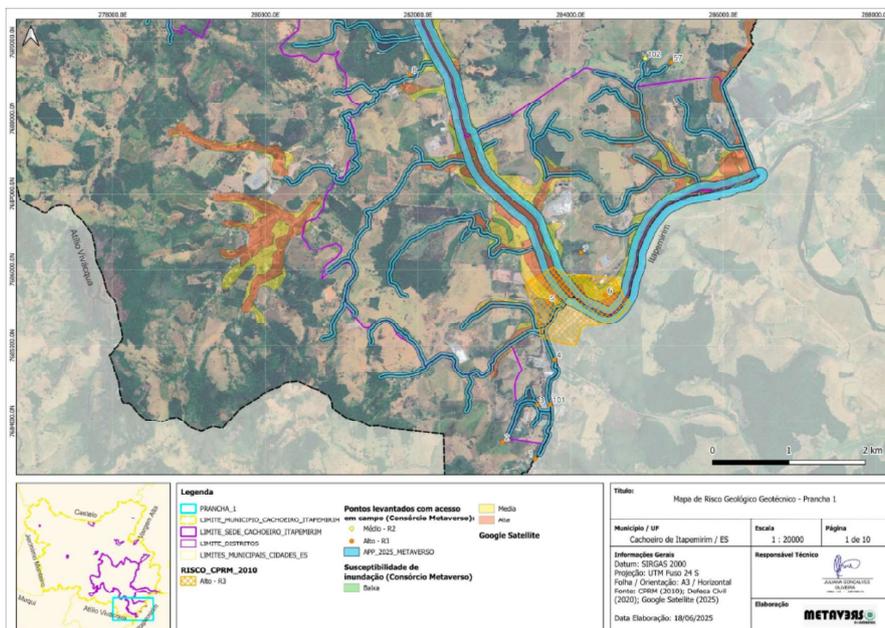
Por outro lado, naquelas áreas definidas como sendo de expansão urbana, nas quais não há edificações e a ocupação seja recente, nesses casos a legislação e a jurisprudência não deixam margem a dúvida em relação ao afastamento a ser observado, tendo-se como base os parâmetros do art. 4º do Código Florestal.

Embora ainda pendente de declaração de (in)constitucionalidade, o art. 4º, § 10, do Código Florestal, com essa nova redação, permite que os municípios, ao ouvir os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, definam faixas de

APPs menores no perímetro urbano. As faixas não podem ser alteradas de forma aleatória ou indiscriminada, pois isso deve ser feito observando normas ambientais aplicáveis, não ocupação de áreas com risco de desastres, a proteção aos recursos hídricos e a utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.



Mapa de susceptibilidade à inundação da sede de Cachoeiro de Itapemirim (pag. 270)



Mapa de risco geológico geotécnico (pag. 271)

Como definição técnica para delimitação das faixas marginais no município de Cachoeiro de Itapemirim, o EAM aponta a designação de uma junta técnica que analisou separadamente todas as unidades municipais – sede e distritos – considerando somente as Áreas de Preservação Permanente em zona urbana consolidada e densamente ocupadas, além da infraestrutura consolidada que permita o uso residencial, comercial, de serviços, equipamentos públicos e atividades institucionais.

É ressaltado no estudo que neste processo de delimitação das APPs, “todos os tipos de estruturas ou edificações presentes nestas áreas foram levados em consideração, bem como seus respectivos moradores”. Por esses critérios, o resultado e a proposta de delimitação quanto às faixas de Área de Preservação Permanente (APP) de margens de cursos hídricos naturais localizados em Área Urbana Consolidada (AUC), perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, **foi de 15 (quinze) metros a 5 (cinco) metros, levando em consideração a classe de risco (baixo, médio, alto e muito alto):**

Art. 11 As faixas da Área de Preservação Permanente (APP) de margens de cursos hídricos naturais localizados em Área Urbana Consolidada (AUC), perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, passa a ser, no mínimo, de:

I. **15 (quinze) metros**, independentemente de sua largura para os cursos d'água Rio Itapemirim e Rio Castelo;

II. **10 (dez) metros**, independentemente de sua largura, cujas faixas marginais foram caracterizadas como classes de risco variando de alto a muito alto;

III. **5 (cinco) metros**, independentemente de sua largura, cujas faixas marginais foram caracterizadas como classes de risco variando de muito baixo a médio risco. (grifo nosso)

Com essa análise e resultado, como delimitação das larguras das novas faixas de APP, **a título de exemplo, a sede do município predominantemente está restrita à faixa de 15 (quinze) metros do curso d'água do Rio Itapemirim. Distritos como Burarama, Gironda e Vargem Grande do Soturno, pelo fato de suas faixas marginais situadas em uma área com classe de riscos variando de muito baixa a média, e por predominarem como área urbana consolidada, estão sujeitos à faixa menor de 5 (cinco) metros.**

Semelhantemente ao distrito de Burarama, **parte de Conduru se enquadra na mesma classe de risco sujeita a uma largura de 5 (cinco) metros, enquanto a outra região do distrito, localizada às margens do Rio Castelo, apresenta faixa de APP de 15 (quinze) metros.** Por esse motivo, as novas faixas de APP na Zona Urbana Consolidada da sede e distritos do município **só podem variar de 5 (cinco) a 15 (quinze) metros**, conforme definições e critérios legais mencionados no Estudo e na proposta de Projeto de Lei.

ANÁLISE TÉCNICA E MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Com base na análise minuciosa do EAM, constata-se que o estudo foi elaborado conforme as normas técnicas pertinentes e nas diretrizes estabelecidas pela Resolução CONSEMA n. 001, de 14 de junho de 2023, utilizando metodologia científica multidisciplinar e instrumentos cartográficos, ainda, diagnostica as condições ambientais, urbanísticas e sociais do município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, proporcionando base objetiva e jurídica para assegurar a elaboração da lei municipal que definirá as faixas marginais de APPs urbanas.

Como reforço, a doutrina de Édis Milaré (2022) estabelece que “a competência municipal em matéria ambiental deve ser exercida com fundamento técnico, respeitando a capacidade ecológica do território e a solidariedade intergeracional.” Nesse mesmo sentido, José Afonso da Silva (2010) observa que “a proteção ambiental local constitui expressão da autonomia municipal e do dever constitucional de tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Portanto, o EAM de Cachoeiro de Itapemirim demonstra atendimento aos princípios ambientais e oferece suporte técnico-científico para formulação da política municipal de gestão das APPs urbanas. Com base nesses fundamentos, este relator manifesta voto favorável à aprovação do Estudo Ambiental Municipal – APPs derivadas de cursos hídricos de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando sua homologação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAMCI), por meio de resolução, e posterior encaminhamento ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, acompanhado do Projeto de Lei.

Como ressalva, justificada pelo prazo estipulado, escassez de tempo e a complexidade de análise detalhada dos mapas e pranchas anexos ao EAM, seja feita uma melhor apuração e revisão dos pontos dos mapas e pranchas pelo setor de georreferenciamento do município.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Após essa análise técnica, conclui-se que o Estudo Ambiental Municipal – EAM está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo observadas as diretrizes da Lei nº 14.285/2021 e da Resolução CONSEMA nº 001/2023, por apresentar diagnóstico detalhado das condições ambientais e urbanísticas locais, fornece embasamento técnico adequado à tomada de decisão pública.

Como recomendação ao Poder Legislativo e Executivo do Município, após aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAMCI), seja este relatório encaminhado em conjunto ao EAM, acompanhado do Projeto de Lei que especifica a definição das faixas marginais das APPs urbanas, de acordo com os Estudos.

Ainda, seja integrado o estudo aos instrumentos de planejamento, como o Plano Diretor Municipal – PDM e o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, com a implementação de programas de recuperação de mata ciliar, criação de parques lineares, áreas verdes e ações de educação ambiental.

Por fim, a manutenção periódica do banco de dados georreferenciados, atualização do estudo ambiental e revisão legislativa, sem ultrapassar os prazos estabelecidos para o processo e revisão do PDM (Lei n. 7.915/2021), sendo essas medidas consideradas suficientes para garantir a efetividade mínima do EAM e a **sustentabilidade ambiental, social e econômica** do município de Cachoeiro de Itapemirim/ES para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, 28 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021. Altera a Lei nº 12.651/2012 para dispor sobre a delimitação das faixas marginais de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. Diário Oficial da União, Brasília, 30 dez. 2021.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (Município). Lei Orgânica (1990). Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Cachoeiro de Itapemirim: Câmara Municipal, 1990.

CONSEMA/ES. Resolução nº 001/2023. Estabelece diretrizes técnicas para elaboração de estudos ambientais municipais. Vitória: IEMA, 2023.

*EAM – Estudo Ambiental Municipal: APPs derivadas de cursos hídricos de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Secretaria Municipal de Meio Ambiente, julho de 2025.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Constituição (1989). Constituição do Estado do Espírito Santo. Vitória: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 1989.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022. Rio de Janeiro, 2023.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BECHARA, Érika. Competência municipal na tutela do meio ambiente. São Paulo: Atlas, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Tema 1010 – Recurso Especial nº 1.770.760/SC. Brasília, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.146. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, 2023.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de outubro de 2025.

NILTON COSTA FILHO

Relator do GT de Análise do EAM

Associação de Amigos da Bacia do Rio Itapemirim – AABRI

Conselheiro Municipal de Meio Ambiente (Vice-Presidente)

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

ATESTADO DE RECEBIMENTO
PROVISÓRIO DE OBRAS

Atestamos que a obra de “**CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO À RUA JOSÉ BATISTA, BAIRRO RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES – LOTE 1**”, conforme Contrato nº 065/2024, executado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA. EPP., encontra-se devidamente concluída e entregue nos termos contratados desde o dia **31 de outubro de 2025**.

Por ser verdade, firmamos o presente, sob penas da lei.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 05 de novembro de 2025.

Astor Dilem dos Santos Júnior
Secretário Executivo de Obras

Clayton Siqueira do Nascimento
Secretário de Segurança e Trânsito

Bruna D'Assumpção Mata
Fiscal da Obra

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO
DE RESERVA NO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (GCM/CI)**

**EDITAL N.º 26 - CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA – CURSO DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL**

A Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por intermédio do Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Edital de Abertura n.º 01/2024, que rege o Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Guarda Civil Municipal, **TORNA PÚBLICA** a convocação dos candidatos aprovados na primeira etapa para a realização da segunda etapa do certame, o Curso de Formação Profissional, nos termos que se seguem.

1. DA CONVOCAÇÃO

1.1 Ficam convocados para se apresentarem para a matrícula na Segunda Etapa – Curso de Formação Profissional – os candidatos abaixo relacionados, em ordem de classificação, conforme o resultado final da primeira etapa do concurso de Guarda Civil Municipal, divulgado através do Edital n.º 25/2025:

CANDIDATOS AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
01	10001643	JONAS PEREIRA DOS SANTOS	1º
02	10000041	LUIZ HENRIQUE DO AMARAL FERREIRA	2º
03	10000973	ALFREDO GRIFO REZENDE DE OLIVEIRA	3º
04	10002090	WELITHON DE ALMEIDA SOUZA	4º
05	10001750	MATHEUS VIANNA BERNARDO PEREIRA	5º
06	10001583	FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA	6º
07	10001039	WEDISON RAMOS DE MACEDO	7º
08	10002168	THAMIRES REIS TEIXEIRA (SUB JUDICE)	8º SUB JUDICE
09	10001593	RAPHAEL DA SILVA FREITAS	9º
10	10001593	RODRIGO BATISTA DE SÃO PAULO	10º
11	10000063	TIAGO TEIXEIRA VIVIANI	11º
12	10002726	JOSIAS PAULUCIO TIBURCIO	12º
13	10003091	GILMAR SILVA MARTINS (SUB JUDICE)	13º SUB JUDICE

14	10000431	MARCOS NATAN ALMEIDA DIAS	14º
15	10001042	KAIO COSTA FLORINDO	15º
16	10003748	EVERTON DA SILVA MARVILA	16º
17	10000194	ALAN SMARZARO NUNES	17º
18	10000073	DIEGO PEREIRA CARLOS	18º
19	10003830	FRANCISCO DA SILVA MENEZHINI	19º
20	10002657	LUANA COSTA MATTOS	20º
21	10003618	KARINE DOS REIS PENHA	21º
22	10000416	DOUGLAS MARCOS RODRIGUES DA ROCHA	22º
23	10003671	LUIZ DE OLIVEIRA	23º
24	10000108	CLARISSA DUARTE BICALHO	24º
25	10003738	DANIEL MORAES CANDIDO	25º
26	10003896	ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA	26º
27	10001038	MATHEUS RAMANHOLI VARGAS PIMENTA	27º
28	10001728	FREDERICK MOTA DE OLIVEIRA	28º
29	10001143	RAPHAEL PADILHA PEDROTI	29º
30	10002669	JOÃO VICTOR FREITAS ARCHANJO	30º
31	10004041	RODRIGO FAGUNDES FRANCISCO	31º

CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
32	10002201	SAMUEL FRANZAGUA CARDOSO	1º

CANDIDATOS NEGROS

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
33	10001442	MARCELA NOGUEIRA CASTELLO	1º
34	10002354	NAUN DO LAGO DE LIMA	2º
35	10002885	EVALDO DA SILVA GOMES	3º
36	10002169	ALESSANDRA CARDOSO MENDES	4º
37	10001997	WEMERSON DE SOUZA	5º
38	10000897	FELIPE MARTINS RAMOS	6º
39	10000584	ALESSANDRA CAMARGO DA CRUZ SOARES	7º
40	10001158	VINNY ROGER ALMEIDA CACIQUE (SUB JUDICE)	8º SUB JUDICE

2- DOS CRITÉRIOS DA CONVOCAÇÃO E DO NÚMERO DE VAGAS

2.1 A presente convocação contempla um total de 40 (quarenta) candidatos para a matrícula e frequência no Curso de Formação Profissional, que possui caráter eliminatório e será regido pelas normas inerentes à categoria funcional, pelo Edital nº 1 – GCM/CI, de 4 de

janeiro de 2024, e suas alterações, e por este Edital.

2.2. Esclarece-se que esta chamada, em número superior às vagas de provimento imediato, considera a previsão total de 100 (cem) vagas para o cargo, sendo 20 (vinte) para provimento imediato e as demais para a formação de cadastro de reserva, conforme estabelecido no item 4 do Edital de Abertura nº 01/2024.

2.3. A ordem de chamada dos candidatos listados no item 1.1 deste Edital observa rigorosamente os critérios de proporcionalidade e alternância para o preenchimento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência (PCD) e aos candidatos negros, em estrita conformidade com o disposto nos itens 5.2.1 e 5.3.5.10 do Edital inaugural do presente concurso, considerando a ausência de aprovação final de candidatos indígenas.

3- DA APRESENTAÇÃO PARA A MATRÍCULA

3.1. Ficam os candidatos relacionados no item 1.1 deste Edital convocados a comparecerem pessoalmente para a entrega de documentos e demais procedimentos preliminares à matrícula, conforme as seguintes especificações:

- **Período: 12 de novembro de 2025.**
- **Horário: 08h00min.**
- **Local:** Secretaria Municipal de Administração.
- **Endereço:** Centro Administrativo Hélio Carlos Manhães, 2º andar, Rua Brahim Antônio Seder, nº 96/102, Centro, Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-060.

3.2. No ato da apresentação, o candidato deverá, obrigatoriamente, portar os seguintes documentos:

- a) Documento de identificação oficial original com foto (são aceitos RG, Carteira de motorista, Passaporte, Carteira de Trabalho ou outro documento de identificação de cunho oficial com validade em território nacional)
- b) 1 (uma) foto 3x4 recente.

3.3. O não comparecimento do candidato na data, horário e local estipulados no **item 3.1**, ou a não apresentação da documentação exigida, implicará a sua eliminação automática do certame, sendo convocado para substituí-lo o candidato imediatamente subsequente,

observada rigorosamente a ordem de classificação geral e os critérios de reserva de vagas, até que se complete o quantitativo de 40 (quarenta) vagas para o Curso de Formação.

3.4. Em caráter **excepcionalíssimo**, a Comissão do Concurso poderá analisar requerimentos de candidatos que comprovem, de forma **inequívoca e devidamente documentada**, a impossibilidade **absoluta** de comparecimento por motivo de força maior, desde que o requerimento seja protocolado, **em até 48 (quarenta e oito) horas após o evento impeditivo**, de forma física, junto à **Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SEMSEG**, conforme disposto no **item 3.1**.

3.5. O eventual deferimento de tal requerimento pela Comissão **não garante a matrícula** na presente turma do Curso de Formação, mas **tão somente o direito de o candidato ser considerado para convocação em turma futura**, caso venha a ser realizada durante o prazo de validade do concurso e **a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública**.

2. DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

2.1. Da Carga Horária e do Regime: O Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório, terá a carga horária total de 632 (seiscentas e trinta e duas) horas presenciais. Será realizado em regime de tempo integral, com atividades que poderão ser desenvolvidas nos turnos diurno e noturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados, a critério da necessidade e da programação acadêmica.

2.2. Do Período de Realização: O curso será realizado no período de 1º de dezembro de 2025 a 10 de abril de 2026, podendo, por necessidade administrativa ou pedagógica, ser prorrogado até a data limite de 30 de junho de 2026. Tal previsão está em conformidade com o Convênio de Cooperação Técnica nº 001/2025, celebrado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP), e o Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

2.3. Do Local de Realização: As atividades do Curso de Formação Profissional ocorrerão, prioritariamente, nas instalações da ACADEPOL/ES – Academia de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, situada na Avenida Vitória, nº 2.382, Bairro Monte Belo, Vitória/ES – CEP 29053-360. O início das atividades no primeiro dia está previsto para as 07h30min.

3. DA AJUDA DE CUSTO E DAS DESPESAS

3.1. Durante o período de frequência regular no Curso de Formação Profissional, o candidato regularmente matriculado fará jus, a título de ajuda de custo mensal, ao valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio do nível hierárquico Guarda Municipal, referência A, conforme previsto no item 2 do Edital de Abertura nº 01/2024.

3.2. Todas as despesas decorrentes da participação em quaisquer etapas do concurso público, incluindo deslocamento, hospedagem, alimentação e outras necessárias para a frequência no Curso de Formação Profissional, correrão por conta exclusiva dos candidatos.

4. DA MATRÍCULA E DA FREQUÊNCIA

4.1. **Da Efetivação da Matrícula:** a matrícula no Curso de Formação será efetivada e formalizada pela Academia de Polícia do Estado do Espírito Santo (ACADEPOL/ES) após o cumprimento, por parte do candidato, dos requisitos previstos no **item 3 deste Edital**. A relação final de candidatos matriculados será objeto de publicação oficial.

4.2. **Da Frequência:** A frequência do aluno-guarda é obrigatória em todas as aulas, instruções, verificações e demais atividades programadas pela coordenação do curso, sendo regida pelo disposto no artigo 78 do Regimento Interno da ACADEPOL/ES e demais normas aplicáveis.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO

Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim/ES

CLAYTON SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Segurança e Trânsito

IPACI

PORTARIA Nº 262/2025

ALTERA MEMBROS DA COMISSÃO DE ANÁLISE, REVISÃO E ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DO IPACI, NOMEADOS PELA PORTARIA Nº 239/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

A PRESIDENTE EXECUTIVA DO IPACI – Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através da Lei nº 7.030/2014 e do Decreto nº 34.905/2025, resolve:

Art. 1º – Alterar o Artigo 1º da Portaria nº 239/2025, de 13/10/2025, que trata dos membros da Comissão de análise, revisão e elaboração de legislação do IPACI, fica alterado, os representantes, passando a vigorar conforme segue:

“**Art. 1º** – Constituir a Comissão de Análise, Revisão e Elaboração de Legislação desta Autarquia, designando os servidores, Nilian Carla Diniz Dias, Thais de Souza Paz, Valquiria Salvador Bernabé, Danubia Rodrigues Caetano, Jackson José Ceccon, Nina Lúcia Rangel Hosken, Silvia Graciano Vieira e Danielly Brandão Távora, para sua composição, que funcionará sob a presidência do primeiro servidor, sucedido e secretariado pelos demais na ordem sequencial estabelecida.”

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de novembro de 2025.

DANIELLY BRANDÃO TÁVORA
Presidente Executiva

PORTARIA Nº 263/2025

**ALTERA MEMBROS DA COMISSÃO DE
ANÁLISE E ESTUDOS ATUARIAIS,
NOMEADOS PELA PORTARIA Nº
116/2021, DE 22 DE JULHO DE 2021.**

A PRESIDENTE EXECUTIVA DO IPACI – Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através da Lei nº 7.030/2014 e do Decreto nº 34.905/2025, resolve:

Art. 1º – Alterar o Artigo 1º da Portaria nº 116/2021, de 22/07/2021, que trata dos membros da Comissão de Análise e Estudos Atuariais, fica alterado, os representantes, passando a vigorar conforme segue:

“Art. 1º – Fica constituída a Comissão de Análise e Estudos Atuariais desta Autarquia, designando os servidores, Dayse Modesto Correa, Sílvia Graciano Vieira, Hudson Dessaune da Silva, Danubia Rodrigues Caetano, Valquiria Salvador Bernabé e Jackson José Ceccon para sua composição, que funcionará sob a presidência da primeira servidora, sucedido e secretariado pelos demais na ordem sequencial estabelecida.”

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de novembro de 2025.

DANIELLY BRANDÃO TÁVORA
Presidente Executiva

CÂMARA MUNICIPAL

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - 65-2025

Referência PNCP: 31723265000141-1-000090/2025

Referência CIDADEES: 2025.016L0200001.09.0068

Processo de Compra: 26686/2025

1. O presente documento refere-se à contratação direta, por meio de dispensa de licitação de bens/serviços, visando atender Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Dita demanda integra o Plano de Contratações Anual e o Plano de Contratações Anual para o exercício de 2025.
2. O OBJETO: PRONTO PAGAMENTO DESPESAS COM SERVIÇOS - Justifica-se esse procedimento para aquisição de serviços que necessitam de aplicação em situações de caráter de urgência exigindo solução imediata, com a finalidade de evitar transtornos e maiores prejuízo para esta Casa de Leis., no valor estimado de R\$ 1.000,00 foi prevista na programação orçamentária de 2024 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.
3. O limite de valores para dispensa não será ultrapassado, considerando o somatório do valor da contratação proposta com o valor de outros objetos da mesma natureza, contratados pela unidade gestora no exercício financeiro, nos termos do art. 72, IV, e art. 75, II, § 1º, ambos da Lei 14.133/21.
4. Foi proposto, portanto, a realização de dispensa de Licitação para a aquisição pretendida, nos termos do art. 75, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.
5. Pelo exposto, **APROVO** o Aviso de Contratação Direta e seus anexos, e, **AUTORIZO** a realização do procedimento de contratação por dispensa de licitação, nos termos solicitados.
6. Ao Agente de Contratações para as providências cabíveis.

ALEXANDRE VALDO MAITAN

Presidente

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - 66-2025

Referência PNCP: 31723265000141-1-000091/2025

Referência CIDADEES: 2025.016L0200001.09.0069

Processo de Compra: 26685/2025

1. O presente documento refere-se à contratação direta, por meio de dispensa de licitação de bens/serviços, visando atender Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Dita demanda integra o Plano de Contratações Anual e o Plano de Contratações Anual para o exercício de 2025.
2. O OBJETO: PRONTO PAGAMENTO DESPESAS COM MATERIAIS - Justifica-se esse procedimento para aquisição de materiais que necessitam de aplicação em situações de caráter de urgência exigindo solução imediata, com a finalidade de evitar transtornos e maiores prejuízo para esta Casa de Leis., no valor estimado de R\$ 1.000,00 foi prevista na programação orçamentária de 2024 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.
3. O limite de valores para dispensa não será ultrapassado, considerando o somatório do valor da contratação proposta com o valor de outros objetos da mesma natureza, contratados pela unidade gestora no exercício financeiro, nos termos do art. 72, IV, e art. 75, II, § 1º, ambos da Lei 14.133/21.
4. Foi proposto, portanto, a realização de dispensa de Licitação para a aquisição pretendida, nos termos do art. 75, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.
5. Pelo exposto, **APROVO** o Aviso de Contratação Direta e seus anexos, e, **AUTORIZO** a realização do procedimento de contratação por dispensa de licitação, nos termos solicitados.
6. Ao Agente de Contratações para as providências cabíveis.

ALEXANDRE VALDO MAITAN

Presidente

PORTARIA N° 379/2025.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PRÊMIO
INCENTIVO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS E REGIMENTAI;

RESOLVE:

Art. 1° - Considerar autorizado o
afastamento dos servidores efetivos, abaixo mencionados, a
título de Prêmio Incentivo, por se enquadrarem nas disposições
insertas nas Leis n° 7757/2019 e n° 6598/2012, conforme
requerimento protocolado nesta Casa de Leis.

Nome	Total Dias	Referência	Data Início	Data Final
Paulo Roberto Ribeiro do Nascimento	05	01/01/2024 a 31/12/2024	24/11/2025	28/11/2025
Carla Oliveira de Andrade Meloni	05	01/01/2024 a 31/12/2024	01/12/2025	05/12/2025
Camila dos Reis Penha Moccelin Dussoni	05	01/01/2024 a 31/12/2024	08/12/2025	12/12/2025

Art. 2° - Publique-se para que
produza todos os efeitos legais e administrativos

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de novembro de 2025.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

PORTARIA Nº 380/2025

DESIGNA FISCAL DO CONTRATO Nº 20/2025, O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CMCI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o servidor público Magno Celso de Souza Alves, ocupante do cargo comissionado de Gerente de Manutenção Geral e Equipamentos, para acompanhar e fiscalizar o Contrato de prestação de serviços de gestão de manutenção de veículos, em rede especializada, através da internet, com tecnologia de cartão eletrônico, pelo critério da menor taxa de administração, para atender à frota de veículos da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, com a Empresa contratada, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, conforme processo de nº 18924/2025, contrato de nº 20/2025, nos termos do pregão eletrônico 04/2025, de acordo com a Lei nº 14.133-2021.

Parágrafo Único – Substituirá o fiscal, em caso de impedimento e/ ou ausência, o ocupante do cargo de Chefia de Gabinete da CMCI.

Art. 2º As principais atribuições do fiscal do contrato ora designado são:

- I** – Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais;
- II** – Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições e a execução dos serviços;
- III** – Zelar pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados;
- IV** – Verificar se os preços e quantitativos estão de acordo com o pactuado;
- V** – Indicar eventuais glosas;
- VI** – Dar ciência à Diretoria Administrativa do vencimento do contrato com 90 (noventa) dias de antecedência;
- VII** – Dar ciência a Presidência Legislativa de qualquer irregularidade/ilegalidade detectada na fiscalização após os devidos registros das solicitações não atendidas;
- VIII** – Verificar regularidade fiscal do contratado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 10 de novembro de 2025.

ALEXANDRE VALDO MAITAN

Presidente

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

SANTANNA LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA, CNPJ: 30.571.541/0009-98, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a LICENÇA DE OPERAÇÃO POR PROCEDIMENTO CORRETIVO – LOC nº 0053/2025, por meio do Processo nº 61085/2025, com validade até 31/10/2027, para a atividade principal 23.06 – Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular, e para atividade meio a Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental para o CNAE 75.00-1-00 – Atividades veterinárias, localizada na Avenida Doutor Aristides Campos, nº 478, no Bairro: Campo da Leopoldina, em Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Protocolo: 3062025FAT

DINAMITA DETONAÇÕES E TRANSPORTES LTDA – EPP, CNPJ: 01.471.186/0001-20, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a Licença de Instalação – LI nº 024/2025, com validade até 09/10/2028 e Licença de Operação – LO nº 044/2025, com validade até 09/10/2030, por meio do processo nº 61017/2024, para a atividade 22.04 – Armazenamento e/ou depósito de gás GLP, produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins, localizada no Sítio Du Pontes, S/N, no Bairro: São Joaquim, em Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Protocolo: 2992025FAT

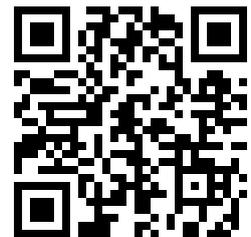
DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



PREFEITURA DE
CACHOEIRO

CENTRO ADMINISTRATIVO
HÉLIO CARLOS MANHÃES
RUA BRAHIM ANTÔNIO
SEDER, 96/102 - CENTRO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
CEP: 29300-060



CACHOEIRO.ES.GOV.BR